



Número: **1016480-21.2021.4.01.3400**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **13ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **25/03/2021**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL (AUTOR)		PRISCILLA LISBOA PEREIRA (ADVOGADO) RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO (ADVOGADO)	
CANCELOU.COM SERVICOS ON-LINE LTDA (REU)		CAROLINA MENDES CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE BENGTSOON BERNARDES (ADVOGADO) THALES POUBEL CATTI PRETA LEAL (ADVOGADO) HUGO LEONARDO TEIXEIRA (ADVOGADO)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50535 4410	14/04/2021 17:08	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Distrito Federal
13ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1016480-21.2021.4.01.3400

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

POLO ATIVO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979 e PRISCILLA LISBOA PEREIRA - GO29362

POLO PASSIVO: CANCELOU.COM SERVICOS ON-LINE LTDA

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: HUGO LEONARDO TEIXEIRA - MG82451, THALES POUBEL CATTÀ PRETA LEAL - MG80500, PEDRO HENRIQUE BENGTTSSON BERNARDES - MG183500 e CAROLINA MENDES CATTÀ PRETA LEAL - MG83500

DECISÃO

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pelo **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL** contra **CANCELOU.COM SERVICOS ON-LINE LTDA** objetivando “I- a imediata suspensão das atividades jurídicas prestadas pela ré, isto é, que a ré se abstenha de prestar/oferecer serviços jurídicos por meio de qualquer plataforma; II- que a ré deixe de captar/agenciar causas/clientes a qualquer advogado, por meio de qualquer plataforma; III- que a ré se abstenha de praticar toda e qualquer publicidade de prestação/oferecimento de serviços jurídicos” (f.26 – rolagem única)

Narra que foi instaurado procedimento investigatório pelo Conselho Federal da OAB “para apurar denúncia oferecida contra a startup Cancelou.com por suposta prática de exercício irregular da atividade da advocacia, publicidade mercantilista, bem como de captação indevida de clientela a advogados parceiros”.

Aduz que a Ré não está constituída como sociedade de advogados, mas oferece serviços de assessoria jurídica por intermédio do seu sítio eletrônico no Facebook



e em outras mídias, configurando-se publicidade ilícita e mercantilização da advocacia, vedados pela Lei Federal 8.906/94 e Código de Ética e Disciplina da OAB.

Faz os pedidos de praxe e junta procuração e documentos.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação da Ré.

Contestação apresentada (id. 500921849) aduzindo, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, alega que jamais praticou exercício irregular da atividade advocatícia ou captou indevidamente clientela à advogados, por meio de publicidade mercantilista. Afirma que se trata de uma startup, cujas atividades cingem-se à prestação de assessoria informativa, referentes ao mercado de transporte aéreo e à mediação entre usuários e companhias aéreas.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Afasto a preliminar de incompetência do Juízo suscitada, uma vez que a Ordem dos Advogados do Brasil é uma entidade de serviço público sui generis; não restam dúvidas de que a competência privativa para a presente demanda é da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Nesse sentido:

“[...] A Ordem dos Advogados do Brasil é entidade de natureza autárquica federal, de modo que compete à Justiça Federal o processamento e o julgamento das causas em que figure como parte. Neste sentido: 'Neste ponto, ressalto que a situação jurídica da OAB é diversa da vivenciada pelas universidades particulares, pois, ao contrário destas, que são meras delegatárias, a OAB é a titular originária de um serviço público. Assim, mesmo depois do julgamento da Adin n.º 3.026/DF, deve ser reconhecida a competência da Justiça Federal quando uma das partes litigantes seja a OAB ou órgão a ele vinculado, como sempre, aliás, afirmou a jurisprudência deste STJ'. (STJ, AgRg no CC nº 19.091/SP, julgado em 8/5/2013, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino)”. (STF, Reclamação 18.982 SP, Ministro Roberto Barroso, DJE 25/11/2014).

A tutela de urgência, na forma do art. 300 do CPC, somente poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, Lei nº 8.906/94, expressamente aponta no § único, do art. 33, o Código de Ética e Disciplina como documento regulador “dos deveres do advogado para com a comunidade, o cliente, o outro profissional e, ainda, a publicidade[...]”, sendo a publicidade tratada no Código de Ética e Disciplina da OAB, no artigo 28, onde se prevê a possibilidade de anúncio do serviço profissional, individual ou coletivamente, “com descrição e moderação, para finalidade exclusivamente informativa, vedada a divulgação em conjunto com outra atividade”. Há vedação expressa de oferta de serviços que indiquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela. Eis que a prática a atividade advocatícia “é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização” (art. 5º). No mesmo sentido apontam os arts. 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho



Federal da OAB e art. 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Já a Lei 13.140/15 regula a atividade de mediação como método alternativo de solução de conflitos, a qual pode se dar de forma extrajudicial ou judicial. Portanto, a função de mediador não é função exclusiva de advogado, sendo certo que, de acordo com a Lei 13.140/15, pode *"funcionar como mediador extrajudicial qualquer pessoa capaz que tenha a confiança das partes e seja capacitada para fazer mediação, independentemente de integrar qualquer tipo de conselho, entidade de classe ou associação, ou nele inscrever-se"*.

Desse modo, o mediador é um facilitador, uma pessoa que auxilia ambas as partes a compor uma disputa, guardando equidistância e imparcialidade dos interesses de ambas.

Contudo, infere-se dos documentos trazidos aos autos que o modo de divulgação dos serviços oferecidos pela Ré, utilizando-se das mídias de massa – instagram, facebook e linkedin, aos passageiros de companhias aéreas, que tenham sofrido algum tipo de problema com esses serviços, não possui apenas características informativas ou de mediação, caracterizam, na verdade, mercantilização do exercício da advocacia, com a consultoria jurídica em direito do consumidor e ajuizamento, por meio de seus parceiros, de ações judiciais em face das companhias aéreas, ferindo o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme disposto no artigo 5º, *in verbis*: "O exercício da advocacia é incompatível com qualquer procedimento de mercantilização" e artigo 7º, *verbis*: "É vedado o oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela". Nesse sentido:

"APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RJ. PUBLICIDADE E CAPTAÇÃO DE CLIENTELA. ESTATUTO DA OAB. CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. PUBLICAÇÃO OSTENSIVA DE SERVIÇOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. Trata-se de ação civil pública ajuizada pela OAB/RJ em face da PROTESTE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DEFESA DO CONSUMIDOR, objetivando que a Ré seja compelida a abster-se de praticar qualquer ato de anúncio, publicidade ou de divulgação de oferta de serviços consistentes na angariação ou captação de clientela. 2. Nos termos do artigo 16, § 3º da Lei nº 8.906/94, não é permitido que uma associação lavrada no registro civil de pessoas jurídicas e que exerce atividades estranhas à da advocacia, pratique atos privativos de advogado. 3. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante realiza a divulgação de serviços advocatícios, inclusive de consultoria jurídica, em caráter individualizado, não obstante a ausência de registro na OAB/RJ na condição de sociedade, de forma mercantilista, realizando a captação de clientela, inclusive com estipulação de valores de indenização em anúncios, em total afronta às disposições contidas no artigo 34, inciso IV, da Lei nº 8.906/94, artigos 5º e 7º do Código de Ética e Disciplina, e artigos 1º, 3º, 4º e 6º, do Provimento nº 94/2000, do Conselho Federal da OAB. 4. A conduta da apelante revela-se absolutamente infratora, não só dos dispositivos legais mencionados, mas atinge, igualmente, a moralidade e dignidade da profissão de advogado, violando os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB, bem como da Lei nº 8.906/94 5. Apelação desprovida." (0092489-28.2016.4.02.5101, Quinta Turma do TRF da 2ª Região, Rel. Desemb. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES,



eDJF2R 06/04/2018)

Vale ressaltar que a orientação jurídica também é atividade privativa da advocacia, reservada, portanto, exclusivamente a advogados, que devem ser submetidos à regulamentação prevista no Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo a requerida como objeto social atividades absolutamente estranhas à advocacia, e, portanto, não pode oferecer ou prestar serviços jurídicos, ainda que sob a forma de assessoria em direito do consumidor, o que é vedado pela Lei Federal nº 8.906/1994.

Esvaziada a alegação quanto à observância da finalidade exclusivamente informativa estabelecida pelo legislador, referente aos direitos dos consumidores. Há veiculação do serviço advocatício a ser prestado pela Ré, que excede o limite de divulgação dos direitos dos visitantes ao sítio eletrônico, com violação das normas do Código de Ética da OAB e evidente captação de clientela.

Em face disso, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar à Ré que se abstenha de praticar qualquer ato de anúncio/publicidade ou divulgação de oferta de serviços jurídicos consistentes na angariação ou captação de clientela, por meio de qualquer plataforma.

Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de abril de 2021.

Juíza Federal **Edna Márcia Silva Medeiros Ramos**

da 13ª Vara/SJDF

